



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.000930/2009-71  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-001.417 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de julho de 2020  
**Recorrente** JAIR M. JUNIOR & CIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. ATIVIDADE VEDADA. SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, SERVIÇOS DE TUBULAÇÕES, MECÂNICA, INSTRUMENTAÇÃO, MONTAGEM CIVIL E INSTALAÇÃO ELÉTRICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TANQUES CRIOGÊNICOS. SERVIÇOS ASSEMELHADOS AQUELES PRESTADOS POR ENGENHEIRO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos Súmula CARF nº 57, cujo os efeitos são vinculantes, a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo  
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre ("DRJ/POA"), o qual será complementado ao final:

A Auditoria Fiscal da Receita Federal do Brasil apresentou Representação Administrativa em relação à empresa em epígrafe (fls. 01 a 03) na qual manifesta, em essência, que as atividades exercidas pelo contribuinte em comento impedem sua opção pelo Simples. Fundamenta sua representação com documentos carreados a fls. 04 a 38 dos autos.

Em face do retro aludido ato de representação, pronunciou-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo ~DRF/NHO, inicialmente através do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário -SECAT- que proferiu o Despacho DRFNHO/SECAT/SIMPLES n.º 073/2009 (fls. 39 e 39v) através do qual, em síntese, manifesta que:

- a empresa foi estabelecida em 12/08/2002 e, desde o início, consta como optante do Simples, tendo saído deste sistema simplificado apenas no período de 01/03/2004 a 31/12/2004 (fls. 36 e 37);
- a atividade principal em seu CNPJ é o CNAE 4663-0/00 (Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças), sendo que até 29/04/2004 possuía cadastrado o CNAE 7499-3/99 (Outros serviços prestados principalmente as empresas);
- em consulta levada a efeito no sítio da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul - SEFAZ/RS, verificou-se que o contribuinte está cadastrado naquele órgão desde 12/11/2002 (fls. 38) o que denota que a empresa exerce atividades comerciais;
- constatou-se, entretanto, que o contribuinte possui em seu Contrato Social de Constituição como objetivo social Serviços de montagem e manutenção industrial; Serviços de tubulações, mecânica, instrumentação, montagem civil e instalação elétrica; Assistência técnica em tanques criogênicos; Comércio de peças e conexões industriais (fls. 04);
- em 30/04/2004 através de alteração contratual realizada, foram adicionadas atividades de Industrialização e comercialização de equipamentos, aparelhos e acessórios industriais e medicinais para aplicação de gases industriais e medicinais (fls. 07), mantendo-se as pré-existentes.
- que a comprovação do exercício das atividades acima especificadas se deu através de documentação anexada ao processo; foram acostadas cópias de diversas notas fiscais emitidas pela empresa nas quais verifica-se que o contribuinte prestava, realmente, serviços de mão-de-obra relacionados à montagem e manutenção industrial como, por exemplo, a NF n.º 26 (fls. 15) relativa à montagem de controle de gases especiais, NF n.º 027...montagem de rede de distribuição de oxigênio (fls. 16), bem como outras notas fiscais e contrato de fls. 22/24 que junta aos autos;

- as atividades exercidas pelo contribuinte e referidas no parágrafo anterior são impeditivas à opção pelo Simples por estarem enquadradas nas vedações dispostas no art. 9º da Lei n.º 9.317/96, qual seja, a prestação de serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, ratificadas pelo Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 004/2000;

- pela documentação anexada fica comprovado que a empresa começou a incorrer em vedação a partir de 27/11/2003, NF de fls. 15;

- em vista dos fatos acima expostos e da legislação aplicável, propõe a expedição de ato declaratório excluindo o contribuinte do Simples, com efeitos a partir de 01/12/2003.

Com efeito, assim pronunciou-se a autoridade competente com a edição do Ato Declaratório Executivo DRF/NHO n.º 033/2009, excluindo o contribuinte do Simples, retroativamente a 01/12/2003 (fls. 40).

Cientificada em 15/06/2009 (fls. 41), a empresa apresentou sua inconformidade com a decisão da DRF/NHO n.º 033, em 19/06/2009 (fls. 42 e 43), alegando, em suma que:

- sua atividade é comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial e prestação de serviço de solda em tubulações de gases industriais;

- o serviço é geralmente prestado pelo próprio sócio da empresa ou por, no máximo, um ajudante, jamais tendo de se valer de anotação de responsável técnico para o exercício de seu objeto social, haja vista não tratar-se de atividade caracterizada por serviços de engenharia ou assemelhados;

- esta defesa já foi atacada pelo próprio Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul -CREA-RS (fls. 44), onde foi dispensado o registro desta empresa, ficando confirmada que a atividade não está enquadrada como serviços profissionais de engenharia ou assemelhados;

- de acordo com a Lei Complementar n.º 128 de 19/12/2008, art. 18, parágrafo 5º-B, IX, podem optar pelo Simples Nacional as atividades de serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais;

- finalmente, manifesta sua inconformidade com a decisão de exclusão do Simples, tomada pela DRF/NHO, requerendo a revisão do ato e a permanência da empresa no Simples Nacional.

Em sessão de 19/05/2010, a DRJ/POA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE VEDADA. INDEFERIMENTO.** É vedada a opção ou permanência no Simples às pessoas jurídicas que prestem serviços de engenharia, assemelhados ou de profissões que dependam de habilitação profissional legalmente exigida, conforme dispõe o inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 53/54 do *e-processo*):

A questão fulcral reside, em determinar se a atividade exercida pelo contribuinte queixoso constitui-se em atividade vedada à opção pelo Simples Federal (Lei n.º 9.317/1996).

A Representação Administrativa de fls 02 e 03, bem como os documentos que a acompanham, notadamente as Notas Fiscais já referidas no relatório acima, deixam patente o exercício, por parte da empresa, de atividade vedada.

No mesmo diapasão trilha o Despacho de fls. 39, 39v que serviu de base ao Ato Declaratório Executivo de fls. 40.

Vejamos, pois, o que dispõe o art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida

Observe-se que a vedação estampada no dispositivo legal acima transcrito é de ordem objetiva, não há se falar em qualquer aspecto subjetivo. Esclareça-se: o impedimento traçado tem fundamento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (o que se constituiria num critério subjetivo). De outra parte, não importa quem desempenha a atividade, mas se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) discriminados no aludido inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou permanência no Simples.

No Contrato Social de Constituição (fls. 05) consta como objetivo social: serviços de montagem e manutenção industrial; serviços de tubulações, mecânica, instrumentação, montagem civil e instalação elétrica; assistência técnica em tanques criogênicos. De outra parte, o Instrumento de Alteração Contratual n.º 01, de 30/04/2004 (fls. 07), no que respeita ao objetivo social da empresa, não contém atividades que possam colocá-la fora do espectro de vedação legal à sua opção pelo sistema simplificado de tributação. As notas fiscais de fls. 15, 16, 18 e 21 deixam assaz patente o exercício de atividades vedadas.

A seguir transcrevo as disposições contidas no Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 004, de 22 de fevereiro de 2000, aplicáveis ao caso em comento:

Dispõe sobre a opção pelo SIMPLES de empresas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria MF n.º 22 7, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista as disposições do inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e da alínea “f” do art. 27 da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1996 e a Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, declara, em caráter normativo, as Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de

equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia. (Grifei).

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera nunca ter desenvolvido serviços exclusivos de profissionais de engenharia. Veja-se em suas próprias palavras (fls. 57/58 do *e-processo*):

Devido a minha inexperiência como pessoa jurídica. quando na elaboração do contrato social. não tínhamos muito conhecimento. achávamos que era apenas incluir o maior número de atividades. pois. se caso algum dia fosse necessário já estaríamos no contrato. Hoje estou vendo que não e bem assim. quando o objetivo principal e prestação de serviço de mão de obra.

Nunca prestei serviço de Manutenção industrial. Mecânica. Instrumentação. Montagem Civil. Instalações Elétricas, assistência técnica em tanques criogênicos. Nunca fui comercio Atacadista de Maquinas e equipamentos para uso industrial partes e peças. nunca comercializei nenhuma máquina ou equipamento. tanto que nunca emiti uma nota de venda. sendo que. uso a nota de venda somente para transportar como simples remessa. minhas ferramentas de trabalho como lixadeiras. aparelho de solda. escadas. caixa de ferramentas manuais. tintas e outros. pois. não posso transitar com nota fiscal de prestação de serviço. Quanto ao cadastro no CNAE não sei o que significa.

O que faço e apenas prestar serviço de mão de obra para uma Empresa que fornece todos os equipamentos conexões. Reguladores de gases medicinais. industriais e gases especiais, tubos e outros materiais necessários para instalações.

Minha atividade e lixar tubulações. soldas. pintura. identificação e suportaçao onde forneço tintas. pincéis. braçadeiras. lixas. buchas. parafusos e ferramentas como furadeiras. lixadeiras. ferramentas manuais. cantoneiras e também. transporte e estadias.

Quanto as Notas I-`iscais citadas NF 26. NF 27 e NF I 17 acontece conforme exemplo - Se uma empresa compra algum controle de gases especiais. ou uma rede ( tubulações ) de oxigênio ou ponto de consumo de oxigênio. ou ar comprimido \_ a empresa para qual presto serviço vende ou fornece em sistema de comodato. todo o equipamento necessário para o cliente consequentemente fornece nota fiscal garantia e se responsabiliza por tudo que contratada a nossa mão de obra para lixar os equipamentos. tubulações. pintura. Lavagem lixação de adesivos e placas. desmontagem. Quanto a NF 170 conserto da rede de vácuo no Posto de Saúde de Tramandaí. refere-se apenas a substituição do ponto de consumo de vácuo. que e fornecido pela empresa para qual presto serviço. ou seja. a empresa para qual eu presto serviço. vendeu ou forneceu no sistema de comodato. e me contratou para substituir o ponto velho por tudo novo e o ponto velho e entregue na empresa para qual presto serviço.

Quanto ao Conselho Federal de Engenharia. Arquitetura e Agronomia (CREA). quando prestava serviço de mão de obra em um cliente. fomos notificados a dar explicações sobre não possuímos o registro no órgão. O próprio CREA analisou o caso. inclusive com vistorias no local de trabalho e na própria sede da empresa. onde verificou que não era necessário o registro no mesmo. Neste caso. se ate o CREIA que é o órgão responsável por julgar quem necessita. Ou não. de engenheiros ou assemelhados concluiu que não necessitamos destes profissionais. não acho justo que tenhamos que pagar o imposto referente a atividades que não exercemos . principalmente. retroativo a 01/12/2003.

[...]

Referente ao período de (01/03/2004 a 31/12/2004 em que sai do simples gostaria de esclarecer o motivo: A empresa para a qual presto serviço de mão de obra exige das empreiteiras que, para a realização das atividade de Manutenção e serviços de engenharia a empresa saia do simples e faça o registro no CREA, como eu quis tentar pegar esse tipo de serviço, o qual é melhor remunerado, fui me adequar as exigências, mas devido aos altos custos com impostos e engenheiros achei mais viável para mim voltar para o simples e ficar somente com prestação de serviços de mão de obra.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo  
, Relator.

## **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 16/06/2010 (fls. 56 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 12/07/2010 (fls. 57 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## **Mérito**

A grande discussão nos autos envolve a atividade do contribuinte, a qual na visão da Receita Federal seria fator impeditivo para manutenção no regime do Simples Federal. As atividades, todas previstas em contrato social, seriam as seguintes:

- Serviços de montagem e manutenção industrial;
- Serviços de tubulações, mecânica, instrumentação, montagem civil e instalação elétrica;
- Assistência técnica em tanques criogênicos;
- Comércio de peças e conexões industriais.

O fundamento legal da exclusão foi exatamente o artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/1996, *n verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida

A Receita Federal juntou as notas fiscais de serviços as quais demonstrariam a prática do exercício de atividade vedada. Ao discorrer a respeito delas, a DRJ/POA afirma (fls. 54 do *e-processo*) que *as notas fiscais de fls. 15, 16, 18 e 21 deixam assaz patente o exercício de atividades vedadas*.

As notas fiscais de fls. 15 e 16 (fls. 16 e 17 do *e-processo*) não se encontram legíveis, todavia as demais notas fiscais, aliás, não apenas as mencionadas pela DRJ/POA, mas todas aquelas anexadas aos autos pela Fiscalização (fls. 16/22 do *e-processo*), demonstram, de fato, que o contribuinte presta serviços de instalação, manutenção e conserto.

Nada obstante, é imprescindível observar que todas as notas fiscais apresentam valores modestos, entre R\$ 200,00 e R\$ 800,00, o que denota que tais serviços não guardavam grande complexidade. Também é interessante observar que todas as notas fiscais fazem a ressalva de que o serviço foi prestado pelo próprio titular da empresa, o qual, conforme consta do contrato social da empresa (fls. 5 do *e-processo*), possui a qualificação de comerciante.

A esse respeito, é bem verdade, a DRJ/POA adverte (fls. 53/54 do *e-processo*) que a vedação estampada no artigo 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/1996, é de ordem objetiva, não há se falar em qualquer aspecto subjetivo. E continua:

Esclareça-se: o impedimento traçado tem fundamento na atividade (critério objetivo) e não na pessoa que desempenha dita atividade (o que se constituiria num critério subjetivo). De outra parte, não importa quem desempenha a atividade, mas se tal atividade encontra-se, ou não, especificamente atribuída a algum dos profissionais (ou assemelhados) discriminados no aludido inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996. Se a atividade sob consideração insere-se no domínio de conhecimento técnico-científico próprio daqueles profissionais (ou assemelhados), tal é uma circunstância impeditiva para o ingresso ou permanência no Simples.

E com base neste raciocínio, conclui que as atividades exercidas pelo contribuinte no presente caso concreto caracterizam prestação de serviço profissional de engenharia.

Dadas as devidas vênias, não concordamos com o exposto.

Primeiro porque o próprio contribuinte confessa que em 2007 foi fiscalizado pelo então à época Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (“CREA”), o qual também desconfiou das suas atividades, tendo sido autuado para o pagamento de uma multa, a qual, todavia, foi extinta e arquivada, dado o entendimento do conselho – após instaurado procedimento administrativo – de que os serviços prestados pelo contribuinte realmente não se enquadravam em serviços típicos desenvolvidos por profissionais cuja habilitação dependia de inscrição neste conselho (fls. 47 do *e-processo*).

Em outras palavras, o próprio CREA reconheceu que o contribuinte não desenvolvia atividade privativa de engenheiro.

Para mais, cumpre ressaltar que o próprio CARF possui entendimento sumulado a respeito do assunto, como se verifica pela redação da Súmula CARF nº 57, cujo os efeitos são vinculantes, veja-se:

Súmula CARF nº 57. A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Dessa forma, levando-se em consideração o posicionamento adotado pelo CREA (fls. 57 do *e-processo*) – o qual reflete a situação fática – e a redação da Súmula CARF nº 57 – a qual reflete a compreensão jurídica da matéria – não resta outra alternativa senão concluir que a atividade desenvolvida pelo contribuinte no presente caso concreto não configura atividade privativa de engenheiro e portanto não pode resultar em vedação ao regime do Simples Federal.

Por todo o exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário para tornar sem efeito o ADE nº 33/2009.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

